



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000152/2025  
**Processo:** 10712-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 160/2025.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional".

**AUTORIA:** Vereador Antônio Aguiar.

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 160/2025, que: "Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional".

O projeto de lei tem como objetivo assegurar às pessoas com deficiência ou transtornos mentais o direito de acesso e permanência em meios de transporte e estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, no município de Juiz de Fora, quando acompanhadas de animal de apoio emocional.

Em apertada síntese é o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

A proteção das pessoas com deficiência, bem como a regulamentação do acesso a ambientes públicos e privados situados no território municipal, caracteriza tema de interesse local, sendo legítima a iniciativa do projeto.

Ademais, a matéria não invade competência privativa da União (art. 22 da CF/88), pois não trata de direito civil ou penal em sentido estrito, mas sim de regulamentação de acesso a serviços e espaços públicos e coletivos.

Também está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que em seu art. 3º prevê como direitos fundamentais da pessoa com deficiência a acessibilidade, a igualdade de oportunidades e o respeito às diferenças.

Ainda, observa-se que o projeto não apenas protege o acesso, mas também busca remover barreiras atitudinais, tal como disposto no art. 4º da Lei nº 13.146/2015.



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 30 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 30/04/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

